



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

Procedimento administrativo nº 444/2022

**Objeto:** projeto de lei nº 029/2022

---

## PARECER Nº 101/2022

**Projeto de Lei nº 029/2022. Altera a redação do inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2251/2019. LEGALIDADE.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Membros da Mesa Diretora,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

### 1. BREVE RELATORIO

Versam os autos sobre procedimento administrativo nº 444/2022 que trata sobre a análise do Projeto de Lei nº 029/2022, que dispõe sobre alteração da redação do inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2251/2019 que dispõe sobre a criação de comissão de regularização fundiária no município.

O Chefe do Executivo Municipal traz, por meio da mensagem ao projeto de lei, que alteração é necessária para adequar a Lei Municipal nº 2251/2019 retirando da composição do conselho o membro representante do INCRA e em seu lugar colocar um membro da Secretaria de Administração.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

**É o breve relato.**

### 2. PRELIMINARMENTE

#### 2.1. DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal por se tratar de gestão pública de políticas públicas nos termos do art. 46, incisos II e IV, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto a competência está disciplinada no art. 10, incisos I, II, da Lei Orgânica Municipal.



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

### 2.2. DA ANÁLISE

A mensagem que acompanha o projeto de lei nº 029/2022 relata a necessidade de alterar a Lei Municipal nº 2.251/2022 alterando a composição a composição da Comissão de Regularização Fundiária incluindo um representante da Secretaria de Administração e retirando o representante do INCRA.

Não há óbice legal a pretensão, contudo, necessário destacar para os vereadores que a participação do representante do INCRA é fundamental, inclusive, o Conselho deveria ter outros representantes de outros segmentos da sociedade.

### 3. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento e
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 16 de maio de 2022.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER**

**Advogada, OAB/ES 7799**